SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346860 - PR (2026/0335267-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GEFERSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO - PR061198
		MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA - PR051049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta fragilidade do conjunto probatório e afirma que a condenação estaria baseada preponderantemente na palavra da vítima, sem elementos independentes aptos a corroborar a narrativa, requerendo revaloração jurídica para a absolvição do crime do art. 213, § 1º, do CP e, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a condenação pelos crimes de estupro e lesão corporal pode ser mantida com base na palavra da vítima, quando firme, harmônica e corroborada por prova técnica e depoimentos colhidos sob contraditório, inclusive por meio de depoimento especial e escuta especializada; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício por alegada flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A insurgência reclama rediscussão da suficiência e da credibilidade das provas, providência vedada na via especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de o acórdão recorrido alinhar-se à orientação consolidada desta Corte, justificando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. As instâncias ordinárias consignaram que a materialidade e a autoria estão demonstradas por boletins de ocorrência, prova técnica, depoimentos sob contraditório, depoimento especial e escuta especializada, bem como pela admissão do recorrente quanto à agressão física, sendo firme e coeso o relato

Documento eletrônico VDA60940510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b571ca81-65d8-4da3-bf17-6ce6a13df93d

da vítima; a revisão dessas premissas demandaria reexame de provas, inviável no recurso especial.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando firme e harmônica com os demais elementos, é suficiente para embasar a condenação, ainda que a prova pericial não seja conclusiva quanto à conjunção carnal.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é excepcional e depende de flagrante ilegalidade perceptível sem exame aprofundado das provas, hipótese não configurada.
IV. Dispositivo
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b571ca81-65d8-4da3-bf17-6ce6a13df93d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346860 - PR (2026/0335267-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GEFERSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO - PR061198
		MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA - PR051049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta fragilidade do conjunto probatório e afirma que a condenação estaria baseada preponderantemente na palavra da vítima, sem elementos independentes aptos a corroborar a narrativa, requerendo revaloração jurídica para a absolvição do crime do art. 213, § 1º, do CP e, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a condenação pelos crimes de estupro e lesão corporal pode ser mantida com base na palavra da vítima, quando firme, harmônica e corroborada por prova técnica e depoimentos colhidos sob contraditório, inclusive por meio de depoimento especial e escuta especializada; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício por alegada flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

III. Razões de decidir

4. A insurgência reclama rediscussão da suficiência e da credibilidade das provas, providência vedada na via especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de o acórdão recorrido alinhar-se à orientação consolidada desta Corte, justificando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. As instâncias ordinárias consignaram que a materialidade e a autoria estão demonstradas por boletins de ocorrência, prova técnica, depoimentos sob contraditório, depoimento especial e escuta especializada, bem como pela admissão do recorrente quanto à agressão física, sendo firme e coeso o relato da vítima; a revisão dessas premissas demandaria reexame de provas, inviável no recurso especial.

6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando firme e harmônica com os demais elementos, é suficiente para embasar a condenação, ainda que a prova pericial não seja conclusiva quanto à conjunção carnal.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é excepcional e depende de flagrante ilegalidade perceptível sem exame aprofundado das provas, hipótese não configurada.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEFERSON LUIZ PEREIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 632-641).

O agravante sustenta, nas razões recursais (fls. 646-654), que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos elementos descritos no próprio acórdão.

Afirma que a insurgência se limita ao crime de estupro e que nenhum dos elementos apontados pelo TJPR corrobora essa imputação.

Alega, ademais, que o laudo pericial não é conclusivo quanto à ocorrência de conjunção carnal e que, na escuta especializada, a vítima não relatou a prática de violência sexual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma competente, a fim de que o agravante seja absolvido do crime previsto no art. 213, § 1º, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, com a mesma finalidade.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, § 1º, do Código Penal, com aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e no art. 129, § 13, do Código Penal.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 632-641):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEFERSON LUIZ PEREIRA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que negou provimento à Apelação Criminal n. 0019116-38.2024.8.16.0031, assim ementado (fls. 485-486):*
>
> > *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). ESTUPRO (ART. 213 DO CP). VÍTIMA ADOLESCENTE. PADRASTO. PREVALÊNCIA DE RELAÇÃO DOMÉSTICA, COABITAÇÃO E AUTORIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E AMPARADA POR PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. ESCUTA ESPECIALIZADA. RELATOS HARMÔNICOS AO LONGO DO TEMPO. CONTROLE, CIÚMES EXCESSIVOS E CONDUTAS SEXUALIZADAS PREEXISTENTES. LESÃO CORPORAL CONFIGURADA. CONFISSÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EXCESSO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP CORRETAMENTE APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP DEVIDAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> > *I. Caso em exame*
> > *1. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática dos crimes de estupro de qualificado e lesão corporal contra mulher, respectivamente, previstos no artigo 213, § 1º, e artigo 129, § 13º, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado.*
> > *II. Questão em discussão*
> > *2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente por estupro qualificado e lesão corporal deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade do conjunto probatório e a fundamentação baseada na palavra da vítima.*
> > *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

3. A materialidade dos crimes está amplamente demonstrada pelos elementos constantes nos autos, como boletim de ocorrência, e depoimentos.
4. O relato da vítima é coeso, detalhado e emocionalmente consistente, evidenciando a violência física e o abuso sexual perpetrado pelo réu.
5. A palavra da vítima possui especial valor probatório, corroborada por outros elementos de prova, e não foi desqualificada pela defesa.
6. O comportamento do réu revela controle excessivo e condutas de abuso de autoridade, caracterizando a violência doméstica e familiar.
7. A dosimetria da pena foi adequada, respeitando os critérios legais e considerando a gravidade dos crimes cometidos.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "Em crimes de natureza sexual praticados contra crianças, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova que confirmem a autoria e a materialidade delitiva.".
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 213, § 1º, e 129, § 13º; CPP, art. 201, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, ApCrim no 0010516-04.2019.8.16.0031, Rel. Des. Miguel Kfouri Neto, 6ª Câmara Criminal, j. 09.04.2021; STJ, HC no 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.805.964/ES, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05.08.2025; TJPR, 6ª Câmara Criminal - 0002082-64.2020.8.16.0007, Rel. Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, j. 17.11.2025; TJPR, 6ª Câmara Criminal - 0001331- 58.2024.8.16.0162, Rel. Ana Claudia Finger, j. 17.11.2025; TJPR, 6ª Câmara Criminal - 0003687-78.2020.8.16.0190, Rel. Ana Claudia Finger, j. 17.11.2025; TJPR, 6ª Câmara Criminal - 0002121-61.2020.8.16.0007, Rel. Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, j. 13.10.2025; Súmula nº 7 /STJ.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 155, 156, 167 e 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 526-547).
Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido manteve a condenação com fundamento preponderante na palavra da vítima, sem a existência de elementos probatórios independentes e objetivos aptos a corroborar a narrativa acusatória, argumentando que os depoimentos colhidos em juízo limitam-se a reproduzir o relato da ofendida, o que configuraria testemunho indireto insuficiente para confirmar autoria e materialidade.
Alegou que o laudo pericial seria inconclusivo quanto à materialidade do estupro e que não houve coleta de vestígios biológicos, de modo que a escuta especializada e o depoimento especial, embora regularizados pela Lei n. 13.431/2017, não supririam a exigência de corroboração independente para a condenação.

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

Argumentou que, à luz da presunção de inocência e do princípio do in dubio pro reo, o conjunto probatório não atingiria o grau de certeza exigido para o édito condenatório.
Requereu, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a violação aos dispositivos legais indicados, cassar o acórdão recorrido e absolver o recorrente.
O Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 563-567), razão pela qual foi interposto o presente agravo (fls. 577-582).
Neste recurso, a defesa impugna os óbices ao afirmar que a insurgência versa sobre revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, afastando a Súmula n. 7 do STJ, e que não se aplicaria a Súmula n. 83 do STJ diante de divergência interna quanto ao valor probatório do testemunho indireto.
Contraminuta apresentada (fls. 595-596).
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 623-629).
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.
Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, § 1º, do Código Penal, com aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e no art. 129, § 13, do Código Penal.
A tese defensiva busca infirmar a suficiência do conjunto de provas e sustenta que a condenação se teria apoiado exclusivamente na palavra da vítima, sem corroboração por elementos independentes, o que exige, inexoravelmente, o reexame da prova produzida em juízo.
Confira-se, a propósito, a fundamentação utilizada no acórdão recorrido (fls. 488-499):

> *A materialidade dos crimes está amplamente demonstrada pelos elementos constantes nos autos, como o boletim de ocorrência (seq. 1.2), termo de declaração de seu guardião (seq. 1.3), além da prova oral colhida em Juízo, que reforça a certeza da autoria do delito pelo acusado.*
> *A vítima A. L. O. F, relatou em depoimento especial (seq. 14.2): "No dia 19 foi o dia que ele lhe bateu; ele a encontrou em casa e tinha tido relação com outra pessoa e ele bateu; ele passou um dia sem falar e na quinta-feira fizeram as pazes, que o Conselho esteve na casa; ele voltou a falar com a depoente; ele já estava de férias, então estava ficando a depoente e ele em casa; na sexta-feira ele saiu para levar sua mãe no trabalho e a depoente ficou em casa; nesses dias ele estava fazendo acordar mais cedo para fazer o serviço de casa; ficaram sozinhos nesses dias; ele foi levar sua mãe no trabalho e quando ele chegou, ele pediu ajuda; ele falou que precisava conversar e baixou um colchão, sentou e começou a falar se a depoente sabia que ela iria matar a sua mãe e matar ele, porque as coisas que estava fazendo era errado; chorou, porque sabia que o que tinha feito era errado; começou a falar que era*

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

para pensar no que fazia; ele falou que queria algumas coisas da depoente, e falou que tinha alguma coisa que poderia falar para sua mãe que poderia matar a sua mãe se ele contasse; na hora perguntou o que ele queria que fizesse, porque ele falou que teria alguma coisa para fazer; ele falou que queria tê-la da mesma forma que a depoente se entregou para o menino; foi levantar e ele lhe puxou, jogou no colchão e começou a tirar a sua calça e foi em cima da depoente; sentiu que ele machucou sua perna, que já estava machucada da surra que ele lhe deu; foi tentando ir para trás, ele baixou a calça dele e fechou o olho; ficou batendo a sua cabeça no chão e ele começou a fazer o que ele queria; não sabe quanto tempo durou, mas para a depoente foram os piores minutos da sua vida; quando ele terminou, ele a abraçou e falou que era para ela se vestir, que iria fazê-la muito feliz e que ele nunca mais iria fazer aquilo; pediu perdão, mas falou que lhe amava; vestiu-se e foi correndo para o banheiro; ele ficou falando que seria muito feliz; saiu do banheiro e tirou sua roupa íntima e jogou no lixo porque tinha coisa nela; ele falou que era para comprar as coisas porque iam viajar; depois do almoço o Conselho foi lá e a tirou de casa, mas foi por causa da agressão; estava com medo porque não sabia o sentido da frase "que ia matar a mãe", então não contou; na sua cabeça era culpa sua porque tinha feito aquilo com o menino; agora que conseguiu falar disso; depois foi para casa de sua irmã, mas não contou nada para ela porque não tinha ela não deixava sair e nem ir para a igreja; não queria mais intimidade; passou 5 meses lá; ficar lá e pediu para o Conselho; queria voltar para sua mãe e sua mãe falou que não separaria; ficou com o pastor e está morando lá; não tem mais contato com a mãe; tinha contato com a mãe, com ele não mais; conversou algumas vezes com ele, ele perguntava do seu dia; falou que estava com fome e ele disse que estava com fome da depoente; contou primeiro para a neta do pastor; desde que saiu de lá tinha muito pesadelos e lembranças desse dia; começou a ficar perturbada; nesse dia pensou que não contasse ia morrer; lembrou da neta dele que estava na casa; mandou mensagem para ela; contou para o pastor, conversou com uma psicóloga; o nome dele é Geferson, ele era seu padrasto; tinha muito toque físico, abraço, chamava ele de pai, porque achava que era esse o carinho; acredita que essas intenções não eram só agora; ele é seu padrasto desde que tinha 8 anos; ele fazia piadinhas; tinha torrado pão para ele e falou que o pão estava pronto, ele disse que o pão não era a única coisa que ele queria comer; o nome da neta do pastor é Helisa; não teve ameaça; conversaram por mensagens na época que estava no pastor também; mostrou print para o psicólogo Fabyo" (grifado)

(...)

Pois bem, após a apresentação das declarações e análise das provas reunidas neste processo, conclui-se que a acusação é procedente em relação aos crimes imputados na denúncia.

O conjunto probatório produzido nos autos revela cenário de extrema gravidade, marcado por violência física reiterada, abuso de autoridade no âmbito doméstico e condutas de cunho sexual incompatíveis com

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

qualquer relação familiar saudável, sobretudo considerando a condição de adolescente da vítima e a posição de padrasto ocupada pelo acusado.

Desde logo, cumpre destacar que a narrativa da vítima A. L. O. F., colhida em depoimento especial, apresenta-se coesa, detalhada e emocionalmente consistente, descrevendo de forma progressiva e verossímil tanto o episódio de agressão física quanto o abuso sexual perpetrado pelo réu.

O relato evidencia não apenas a materialidade dos delitos, mas também o contexto de dominação, medo e confusão emocional a que a adolescente estava submetida, situação típica de crimes cometidos no seio familiar, em que o agressor se vale da autoridade moral e da proximidade para silenciar a vítima.

No que se refere às agressões físicas, restou amplamente demonstrado que o acusado, movido por comportamento possessivo e ciúmes exacerbados, reagiu de forma violenta ao descobrir que a enteada mantinha relacionamento afetivo, desferindo-lhe golpes com as mãos e com um cinto, atingindo especialmente as pernas e deixando marcas compatíveis com a narrativa apresentada.

O próprio réu, em juízo, admitiu a surra, ainda que tenha tentado minimizá-la sob o argumento de correção ou disciplina, o que, além de juridicamente inadmissível, reforça o exercício abusivo de poder sobre a vítima.

Destaca-se que esse comportamento agressivo não se deu de forma isolada.

Os depoimentos colhidos indicam que o acusado exercia controle excessivo sobre a rotina da adolescente, restringindo sua liberdade de locomoção, impondo regras rígidas de comportamento, vestimenta e convívio social, além de manifestar ciúmes absolutamente incompatíveis com a relação de padrasto, o que já sinaliza a distorção do vínculo familiar e a presença de interesse inadequado.

Nesse ponto, ganha especial relevo o relato da irmã da vítima, Emanueli, que confirmou não apenas a agressão sofrida por A. L., mas também ter sido alvo de conduta imprópria por parte do acusado, ao relatar que ele tentou tocar sua perna em ocasião anterior, fato que, embora não tenha evoluído para violência mais grave, revela padrão comportamental semelhante e reforça a credibilidade da narrativa da vítima principal.

Trata-se de elemento probatório relevante, pois demonstra que a conduta do réu não se limitava a um episódio isolado, mas integrava um contexto de sexualização indevida das enteadas.

No tocante ao delito de natureza sexual, a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo quando colhida por meio de depoimento especial, com observância das técnicas adequadas e em ambiente protegido.

No caso, a narrativa apresentada é rica em detalhes sensoriais, temporais e emocionais, descrevendo com clareza a dinâmica do

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

abuso, o local, a forma de constrangimento, o uso da força física e o sofrimento experimentado.
A vítima descreveu, inclusive, reações físicas e psicológicas posteriores, como medo intenso, pesadelos, bloqueios emocionais e sensação de culpa, reações plenamente compatíveis com traumas decorrentes de violência sexual intrafamiliar.
(...)
A credibilidade desse relato também é reforçada pela escuta especializada realizada pelo psicólogo LUCAS ABREU CRUZ, que destacou o abalo emocional da adolescente, a presença de sinais claros de estresse e sofrimento psíquico, bem como a ausência de qualquer indicativo de fabulação.
O profissional foi categórico ao apontar que a dificuldade inicial da vítima em relatar todos os fatos decorre do medo, da relação de dependência emocional e do contexto de opressão, circunstâncias amplamente reconhecidas pela jurisprudência em casos dessa natureza.
Outro elemento de extrema relevância é o fato de a vítima, mesmo tendo manifestado inicialmente o desejo de retornar ao convívio com a mãe, recusar-se, posteriormente, de forma categórica a voltar para a residência onde o padrasto permanecia.
Tal circunstância não pode ser interpretada como contradição, mas, ao contrário, evidencia o grau de temor e repulsa associados à figura do agressor.
A recusa em retornar ao lar materno, ainda que isso implicasse afastamento da própria mãe, revela, de maneira eloquente, a profundidade do trauma e a percepção da vítima de que aquele ambiente não lhe oferecia segurança.
Nesse contexto, também merece destaque o depoimento do guardião, pastor que acolheu a adolescente, o qual descreveu mudanças significativas no comportamento da vítima, como retraimento, insegurança e paralisação diante de figuras institucionais, além de relatar que a versão apresentada por A. L. permaneceu estável ao longo do tempo, tanto em conversas informais quanto em audiências formais.
A constância do relato, aliada à evolução gradual da revelação, típica de vítimas de abuso sexual, reforça ainda mais sua credibilidade.
A tentativa defensiva de desqualificar a palavra da vítima não se sustenta diante do robusto conjunto probatório.
Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique interesse secundário da vítima em incriminar falsamente o acusado. Ao revés, o que se observa é um longo período de silêncio, sofrimento e resistência em relatar os fatos, superado apenas quando a adolescente passou a se sentir minimamente protegida e acolhida.
Por fim, os depoimentos abonatórios produzidos limitam-se a referências genéricas à conduta social do acusado, sem qualquer aptidão para infirmar os fatos específicos narrados e comprovados nos autos.
Como é cediço, testemunhos de caráter meramente abonatório não têm o condão de se sobrepor à palavra firme e coerente da vítima,

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

corroborada por prova técnica, escuta especializada e por outros elementos testemunhais.
Diante desse cenário, resta evidenciado que o acusado se valeu da posição de padrasto e da convivência doméstica para exercer violência física e sexual contra a adolescente, praticando condutas de elevada reprovabilidade, que atentam não apenas contra a integridade física e sexual da vítima, mas também contra sua dignidade, desenvolvimento psicológico e liberdade.

O Tribunal de origem, ao enfrentar a controvérsia, assentou que a materialidade e a autoria estão demonstradas por boletins de ocorrência, depoimentos colhidos sob contraditório, laudo de violência sexual, depoimento especial e escuta especializada, além da própria admissão do recorrente quanto à agressão física.
Registrou que o relato da vítima mostrou-se firme, coeso e compatível com o restante do acervo, que inclui depoimentos convergentes para o contexto de violência doméstica, controle e sexualização indevida, e que reforçam a credibilidade do depoimento especial.
Também destacou a incidência da agravante do art. 61, II, f, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, mantendo a dosimetria. A alteração dessas conclusões, para acolher a tese absolutória por insuficiência probatória, pressupõe necessariamente a rediscussão do mesmo acervo probatório, providência incompatível com a via especial.
A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o recurso especial não se presta à reapreciação do conjunto fático-probatório. A palavra da vítima, em delitos praticados às ocultas, possui especial densidade probatória quando colhida por técnica adequada e em harmonia com outros elementos produzidos sob contraditório, como ocorreu.
Pretensões que demandam a inversão do juízo de credibilidade das instâncias ordinárias quanto à coerência, consistência e suficiência dos relatos e dos demais elementos dos autos esbarram no óbice do reexame de provas, razão pela qual não se conhece do apelo nobre. Nesse sentido:

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de Vulnerável. Valoração da Palavra da Vítima. outras provas corroborativas. Agravo Desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com base em depoimentos da vítima e testemunhas, além de outros elementos probatórios.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e outros elementos probatórios, mesmo diante da alegação de ausência de provas autônomas e idôneas.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

3. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos dos autos, como depoimentos de testemunhas e laudos periciais.
4. Os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial foram considerados coerentes e consistentes com o relato da vítima, reforçando a credibilidade das alegações e afastando a tese de manipulação por parte da genitora da vítima e de ausência de provas autônomas.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos probatórios, é suficiente para embasar a condenação.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Teses de julgamento:
1. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos dos autos.
2. Nos crimes sexuais, a ausência de testemunhas oculares ou vestígios não invalida a condenação, desde que os relatos da vítima sejam consistentes e corroborados por outros elementos probatórios.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 619.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 767.899/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.935.727/PR, Rel. Min. Reynaldo So ares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021. (AREsp 2598886/ES, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, DJe de 22/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. HÍMEN COMPLACENTE. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por Marcelo Paranhos Furtado contra decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus n. 1015828/ ES, no qual se buscava absolvição, reconhecimento de crime único ou redimensionamento da pena imposta pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 214 do CP (redação anterior à Lei 12.015/2009). O agravante insiste na tese de flagrante ilegalidade, sustentando fragilidade probatória, vícios na dosimetria e necessidade de reconhecimento do crime único.

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido, apesar de manejado como sucedâneo de recurso próprio, diante da alegada flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se há ilegalidade manifesta quanto à prova da condenação, à continuidade delitiva e à dosimetria da pena que justifique concessão da ordem, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio é inadmissível, conforme jurisprudência consolidada, sendo possível concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

4. A condenação fundamenta-se em conjunto probatório sólido, composto por declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas pelo depoimento da genitora - que relatou confissão extrajudicial do réu - e por demais elementos colhidos, inexistindo prova de contradições relevantes.

5. A ausência de rompimento himenal não afasta a configuração do estupro, diante do hímen complacente e do relato da vítima sobre a interrupção do ato por dor, circunstância compatível com a consumação do delito.

6. A revaloração do conjunto fático-probatório, necessária para sustentar tese absolutória ou desclassificatória, é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida, pois os atos libidinosos diversos da conjunção carnal ocorreram reiteradamente em ocasiões anteriores ao estupro, em contexto fático distinto, afastando a tese de crime único.

8. A dosimetria encontra-se adequadamente fundamentada: as circunstâncias judiciais foram negativadas com base no local dos crimes (residência da vítima) e em suas consequências (ruptura familiar e danos emocionais), sem desproporcionalidade.

9. A causa de aumento do art. 226, II, do CP incide legitimamente, pois comprovada a condição de padrasto do agente, que exercia autoridade sobre a vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

11. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se constata no caso concreto.

12. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual e é suficiente para embasar a condenação.

13. A continuidade delitiva configura-se quando atos libidinosos diversos e a conjunção carnal são praticados em momentos distintos e com desígnios autônomos, afastando o reconhecimento de crime único.

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

14. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é excepcional e somente possível diante de ilegalidade manifesta, inexistente na hipótese.
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 213, 214 (redação anterior à Lei 12.015/2009), 71 e 226, II; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 959.440/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; STJ, AgRg no HC 991.206/SP, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, AgRg no HC 837.319/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto; STJ, AgRg no AREsp 2.359.202/AP, Rel. Min. Jesuíno Rissato; STJ, AgRg no HC 853.991/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no HC 967.811/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo; STJ, AgRg no HC 1.012.224/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no AREsp 2.463.012/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.
(AgRg no HC n. 1.015.828/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Em tal cenário, cumpre reconhecer que o acórdão recorrido está em linha com a orientação consolidada desta Casa, que prestigia a palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios em crimes de violência doméstica e sexual, e veda, na via especial, a rediscussão das premissas fáticas estabelecidas.
A insurgência não veicula questão de direito autônoma, mas reclama revaloração do acervo, o que impede o processamento do especial.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Vale ressaltar que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a palavra da vítima foi corroborada por prova técnica, por escuta especializada e por outros depoimentos, e que o relato se manteve estável ao longo do tempo.

Para concluir que esses elementos nada confirmam, como pretende a defesa, seria necessário refazer o juízo de suficiência e de credibilidade das instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte.

Outrossim, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, firme e harmônica com os demais elementos, é suficiente para a condenação, e a ausência de vestígios ou de rompimento himenal não a invalida.

Por fim, não é caso de conceder *habeas corpus* de ofício. Essa providência está reservada a hipóteses de flagrante ilegalidade, perceptível sem exame aprofundado das provas, o que não ocorre na presente hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:46
Código de Controle do Documento: 2599291a-81c1-4f36-a656-be955181a0d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0335267-6

AgRg no AREsp 3.346.860 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137357820268160031 00191163820248160031 137357820268160031 191163820248160031

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEFERSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO - PR061198 MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA - PR051049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEFERSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO - PR061198 MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA - PR051049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:22
Código de Controle do Documento: BD58F2C0-CD20-436E-B571-94845C4E5285